



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORES PF-UFES

**PARECER 373/2016 - PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.006481/2016-53**

**INTERESSADOS: ESESP**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93.**

**Ao Magnífico Reitor,**

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de Termo de Cooperação (fls. 03/06) que pretendem celebrar a **Universidade Federal do Espírito Santo – UFES** e a **Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo**, tendo como finalidade a promoção de ações de fortalecimento acadêmico e qualificação institucional do Curso de Mestrado Profissional em Gestão Pública, nos moldes da *Cláusula Primeira – Do Objeto*.

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

3. Compulsando os autos observo a existência de **Justificativa do Interesse Institucional** (fls.15), todavia não observo **Plano de Trabalho**, conforme exigido pelo artigo 116, § 1º da Lei no. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução: [...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]"

4. Neste ínterim, entendo que apesar de se apresentar com o *nomen iuris* de Acordo de Cooperação Acadêmica, a presente minuta tem feições de verdadeiro "Protocolo de Intenções". Este se constitui em genuína etapa preliminar à celebração de futuros convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei nº 8.666/93 e demais alterações.

5. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a **capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional**. Seu teor deve prever as ações e as formas (convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.

6. Sendo assim, não necessita estipular obrigação de qualquer natureza para os signatários (deveres, cronogramas, prazos de validade e etc.). Contudo, os futuros convênios deverão conter obrigatoriamente, todas as informações necessárias à sua formalização, nos termos da referida lei.

7. Quanto aos *Recursos Financeiros* (fls.05), ressalta-se que o presente Termo de Cooperação prevê que:

Este termo de Cooperação não implica na transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo. As despesas necessárias à consecução do objeto acordado tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos do partícipes.

8. Pelo exposto, OPINO favoravelmente à aprovação da minuta proposta, por entender que os termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.

Vitória, 23 de junho de 2016.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
PROCURADOR FEDERAL

Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matricula SIAPE 0250168 OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068006481201653 e da chave de acesso 41b2b3fc

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminho-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 23 / 06 / 16

Reinaldo Conduto da  
REITOR